

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 98.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional do Grande ABC S/C Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008747/2011-72		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 10/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/1/2012

### I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade FAPAN - FAPAN, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009 (CPC na faixa "2").

Cumprе esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou ao mencionado curso de Direito a seguinte medida cautelar:

**ANEXO**  
**RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR**

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF de oferta do curso	CPC contínuo	Código do curso	Vagas totais anuais autorizadas	Redução de vagas	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
41	FACULDADE FAPAN - FAPAN (2131)	SAO BERNARDO DO CAMPO - SP	1,48	56718	240	96	144

Cabe registrar que a medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,48), ou seja, quanto mais distante da faixa correspondente ao conceito "3" (1,95) for o CPC contínuo, maior a redução de vagas da medida cautelar.

## **1. Histórico**

### **1.1 2011**

a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2001 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 1/6/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito, conforme planilha anexa, que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009) insatisfatório no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

### **III - DO AMPARO LEGAL**

22. *Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.*

23. *Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.*

24. *A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

### **IV - ENCAMINHAMENTO**

25. *Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no*

*Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:*

- a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;*
- b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;*
- c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*
- d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho;*

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu o Despacho s/nº de 1/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

*O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:*

*I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos.*

*II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.*

*III - A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

*IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;*

*V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*

*VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho.*

d) Em 4/7/2011, foi protocolado no MEC, sob o nº 042091.2011-11, o Ofício - DG nº 5/2011, de 28 de junho de 2011, do Diretor Geral da FAPAN, apresentando recurso administrativo, datado de 28/6/2011, contra a decisão exarada no Despacho s/nº, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 1/6/2011.

e) Mediante o Memorando nº 440/2011-DIREG/SERES/MEC, de 5 de julho de 2011, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhou à Coordenadora-Geral da SERES o expediente nº 042091.2011-11, para análise. Protocolado no MEC, o expediente gerou a abertura do processo em epígrafe em 6/7/2011.

e) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 200/2011-GAB/SERES/MEC, de 6 de setembro de 2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 140/2011-GAB/SERES/MEC, também de 6/9/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade FAPAN, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC) do processo de renovação de reconhecimento, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido em cada uma delas, encaminhando os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, e notificando a Instituição da decisão.

g) Ainda em 6/9/2011, por intermédio do Ofício nº 946/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica o Diretor da Faculdade FAPAN da decisão exarada no Despacho nº 140/2011-GAB/SERES/MEC, de 6/9/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 200/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela Instituição, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) do processo de renovação de reconhecimento.

h) Em 8/9/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências pertinentes.

a) Em 13/9/2011, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de outubro de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 8/12/2011.

## 2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.635, de 19/9/2002 (DOU de 20/9/2002). Com efeito, o mencionado ato autorizou o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 98, Centro, na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, pela Faculdade Panamericana, credenciada neste ato, mantida pela Sociedade Educacional do Grande ABC S/C Ltda., com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo. (grifei)

Mediante a Portaria MEC nº 3.245, de 31/10/2003 (DOU de 5/11/2003), foi aprovado o Regimento da Faculdade Panamericana, que passou a denominar-se Faculdade FAPAN, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional do Grande ABC S/C Ltda., com sede em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **21/12/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo mencionados:

Curso	São Bernardo do Campo		
	Ato Autorizativo	Tipo	Conceito*
56718 - Direito	Portaria SESu 132, de 19/02/2008	Reconhecimento	CPC 2

\* Mais recente.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 2 (dois) processos de interesse da Instituição, cuja situação está detalhada nos quadros abaixo (**15/1/2012**):

### Recredenciamento (1)

Modalidade	Situação
Presencial	Cancelado (e-MEC nº 201107542)

### Renovação de Reconhecimento (1)

Local	Situação
Salvador	Direito (e-MEC nº 201104572)

Conforme dados compilados no *site* do INEP, levantei que a FAPAN obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes:

CURSOS	Ano				Conceito Preliminar
	2006		2009		
	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	
Direito	SC	SC	2	2	2 (CPC Contínuo 1,48)

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 4 (quatro) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Instituto de Educação Superior Unyahna de Salvador	-	-	-	-
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	1	0	-	-
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	1	1	148	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
1	1	148	2	

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
<b>CI - Conceito Institucional:</b>	-	-
<b>IGC - Índice Geral de Cursos:</b>	2	<b>2010</b>
<b>IGC Contínuo:</b>	148	<b>2010</b>

Inicialmente, cabe registrar que o recurso objeto da presente análise observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição em face da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Portanto, o recurso é tempestivo.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pela FAPAN, cabe mencionar que foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.635, de 19/9/2002 (DOU de 20/9/2002). Consoante os termos do Parecer CNE/CES nº 261/2002, acolhido naquele ato, o curso foi autorizado *com duzentas e quarenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinqüenta alunos para as aulas teóricas e vinte e cinco alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno.*

Como os sistemas do MEC não disponibilizam relatórios de avaliação elaborados antes da implantação do Sistema SAPIEnS, fica impossibilitada uma análise mais detalhada sobre o curso em questão. Apenas no Parecer CNE/CES nº 261/2002 foram encontradas as seguintes informações:

*Tendo em vista as informações prestadas no Relatório 241/2002, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Panamericana, mantida pela Sociedade Educacional do Grande ABC S/C Ltda., com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de*

*São Paulo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) para as aulas práticas, em regime semestral, devendo a Instituição incluir o conceito C atribuído às condições iniciais de oferta do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o disposto na Portaria MEC 971/97 e na Portaria SESu/MEC 1.647/2000. (grifei)*

Por intermédio da Portaria SESu nº 132, de 19/2/2008, publicada no DOU de 20/2/2008, foi concedido o reconhecimento ao mencionado curso, também com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Do processo de reconhecimento do curso de Direito ministrado pela FAPAN, extraí do SiedSup (Pastas Eletrônicas, Registro SAPIEnS nº 20050013490) as informações apresentadas a seguir. Após a visita *in loco*, realizada no período de 18 a 20 de maio de 2006, a Comissão, constituída pelos Lourdes Alves e Jaime João Pasqualini, elaborou o Relatório de Avaliação nº 13.521, no qual contam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	CMB*
2 - Corpo Docente	CB**
3 - Instalações	CMB

\* CMB - Conceito Muito Bom.

\*\* CB - Conceito Bom.

Em atenção ao que estabelece a legislação em vigor, após a realização da avaliação *in loco* promovida por Comissão designada pelo INEP, o pedido de reconhecimento do curso foi submetido à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Processo CEJU/OAB nº 115/2006-CEJU), que se posicionou desfavoravelmente ao pleito. Conforme Parecer, datado de 21 de novembro de 2006, a Comissão de Ensino Jurídico daquela Ordem concluiu:

*O curso da Faculdade Fapan foi recomendado pelos avaliadores do MEC, entretanto a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal procedeu à análise e constatou limitações no projeto do curso que inviabilizam um parecer favorável.*

*O curso apresenta um corpo docente com elevado número de horistas, bem como reduzida experiência profissional no ensino superior, indicadores que prejudicam o acompanhamento do discente em atividades de iniciação a pesquisa, atividades complementares e TCC.*

*Além disso, ressalta-se, o conceito “Muito Fraco” atribuído pelos avaliadores do MEC aos itens: efetiva dedicação do coordenador à administração e a condução do curso; regime de trabalho; carga horária semanal do professor no ensino de graduação e em atividades que lhe são complementares; e docentes com atuação em atividades de extensão. (grifei)*

*Ante o exposto, a Comissão de Ensino Jurídico opina desfavoravelmente ao reconhecimento do curso jurídico da Faculdade Fapan, localizado na cidade de São Bernardo do Campo/SP.*

(...)

A manifestação do Conselho Federal da OAB apresentou aspectos contraditórios, se comparados ao relatório da Comissão que promoveu a avaliação *in loco*. Em vista de tal evidência, a Secretaria deliberou por retornar o processo ao INEP, a fim de que fosse

oportunizado à Comissão de Avaliação, por ele designada, manifestar-se acerca do exposto pela OAB. A restituição do processo foi providenciada em 25/5/2007.

Posteriormente, mediante documento anexado ao Registro SAPIEnS nº 20050013490, datado de 5/7/2007, a Comissão de Avaliação ratificou o Parecer Final do relatório de verificação, assim como os conceitos atribuídos. Consta, no espelho do Processo SAPIEnS, que a Comissão de Avaliação inseriu Parecer de Ratificação da Avaliação para o Reconhecimento do curso de Direito informando que: (grifos originais)

*Concluindo a análise do parecer emitido pela OAB, reafirma-se a seriedade com que foi efetuada a avaliação do curso pela Comissão designada pelo MEC, ressaltando que tal comissão foi constituída por dois profissionais que, além da titulação acadêmica, possuem vasta experiência de gestão institucional (o que pode ser verificado através de seus currícula vitae), o que certamente lhes dá condições de verificar o que poderia ou não prejudicar a qualidade do curso em análise e certamente não iria fazer uma avaliação sem consistência.*

*Também, pode-se enfatizar que uma IES que alcança conceitos CMB e CB, numa avaliação criteriosa, não pode ter seus alunos e seus egressos prejudicados no recebimento de seus diplomas, por 05(cinco) itens considerados fracos pela OAB (quantidade de professores horistas, experiência docente dos professores, atividades de extensão e de pesquisa e carga-horária semanal da coordenação do curso), dentre os 124 (cento e vinte e quatro) itens avaliados, os quais integram o formulário utilizado.*

*Esta comissão concorda com o zelo que deve ter a OAB com a formação de profissionais da categoria, que são colocados no mercado de trabalho, mas também não pode deixar de defender o trabalho sério que o CNE, o MEC e o INEP vêm desenvolvendo no sentido de aprimorar a educação superior do Brasil e a maneira criteriosa com que vêm atuando as Comissões de Avaliação das Condições de Oferta de Cursos de Graduação designadas para efetuar as avaliações in-loco, junto às IES. Especificamente, para demonstrar esta seriedade, a comissão que avaliou a FAPAN formulou e discutiu com os dirigentes da instituição, várias sugestões para a melhoria da qualidade do curso, dentro de uma visão sistêmica e de melhoria contínua dos processos de ensino e aprendizagem e de gestão acadêmica, cuja adoção por parte da FAPAN, poderá ser constatada quando da avaliação externa coordenada pela CONAES e INEP.*

*Assim, emite-se o presente parecer, no sentido de que sejam considerados os resultados da avaliação feita in-loco pela comissão designada pelo INEP, reiterando seu parecer final de que “a IES apresenta as condições necessárias para o reconhecimento do Curso de Direito em análise”.*

Tendo em vista o resultado da verificação *in loco*, promovida pela Comissão de Avaliadores do INEP, bem como a manifestação da referida Comissão sobre o Parecer da OAB, em que pesem as fragilidades apontadas pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, concluiu-se que o curso apresentava elementos essenciais para consolidar-se com qualidade. Logo, considerando a indicação da existência de condições satisfatórias para o desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso, conforme afirmado pela Comissão de Avaliação designada pelo INEP, a SESu recomendou o reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade FAPAN.

Com efeito, a Portaria SESu nº 132, de 19/2/2008 (DOU de 20/2/2008), que teve por base o Despacho SESu nº 167/2008, reconheceu o curso de Direito da Instituição.



Sobre o corpo docente do curso de Direito à época do reconhecimento, levantei o seguinte quadro:

**Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito da FAPAN\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado concluído	3 (H)	11,11
Doutorado não concluído	3 (H)	11,11
Mestrado concluído	11 (1 TP e 10 H)	40,74
Mestrado não concluído	3 (H)	11,11
Graduação	7 (H)	25,93
<b>TOTAL</b>	<b>27</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo parcial	1	3,70
Docentes - horista	26	96,30

\* Obs.: dados provenientes do relatório nº 13.521.

Com base nas informações apresentadas no Quadro 1 e no Relatório de Avaliação nº 13.521, observei inicialmente que a coordenação do curso de Direito da FAPAN era exercida pelo Prof. Matias Alves Correa, com titulação acadêmica de Mestre e com uma carga-horária semanal de 20 horas/semanais dedicadas à coordenação. Em seguida, verifiquei que o número de docentes equivalentes a tempo integral era (150/40) 3,75. Com base nesse parâmetro, a relação vagas (nos 5 anos)/docente equivalente a tempo integral no curso (1200/3,75) ficava em 320 (trezentos e vinte).

Considerando que a faixa correspondente ao conceito 3 (três) nos atuais instrumentos de avaliação de cursos de Direito oscila entre 25/1 a 30/1, pode-se inferir que as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais representavam um quantitativo excessivo para o perfil do corpo docente, o que corrobora a primeira manifestação da OAB.

Analisando o processo de regulação pertinente ao curso objeto da presente análise, constatei que o pedido de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 201104572, com 240 vagas totais anuais, no período noturno) foi protocolizado pela IES no e-MEC em 18/3/2011, quando passou a ser analisado pela Secretaria competente, que, em 23/5/2011, na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador, exarou o seguinte despacho:

*Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Projeto Pedagógico do Curso e comprovação da disponibilidade do imóvel para a oferta do curso - conclui-se que o presente Processo atende **parcialmente** as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007, considerando as seguintes **ressalvas**, para as quais a IES e os envolvidos com a fase seguinte do fluxo processual devem atentar:*

*-incluir LIBRAS como componente optativo na matriz curricular.*

Na mesma data, o processo foi encaminhado, simultaneamente, à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB) e ao INEP. Com efeito, pude constatar que, em 2/1/2012, o Sistema e-MEC finalizou a fase “OAB - Análise” em função de ter expirado o prazo para manifestação da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, o processo ainda se encontra no INEP para avaliação desde 23/5/2011.

Assim, observa-se que a FAPAN protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de Direito após a divulgação pelo INEP da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior daquele Instituto.

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

*2. Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES*

*2.1 Prazo*

*2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011.* (grifei)

*2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011.* (grifei)

(...)

*2.1.5 As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, credenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011.* (grifei)

(...)

*3. Considerações Gerais*

(...)

*Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas.* (grifei)

Como a Faculdade FAPAN obteve o conceito “2” (dois) no IGC 2009, pude também observar que foi protocolizado o seu pedido de credenciamento; no entanto, o processo registra o status “cancelado”.

Sobre o curso objeto da presente análise, e de acordo com as informações disponíveis no processo e-MEC nº 201104572, verifiquei, no campo “Detalhamento do Curso”, que o atual coordenador do curso de Direito da FAPAN é o docente Eduardo Moretti - CPF nº 119.680.778-71, que possui a titulação de mestre, e contratado em regime integral. Apesar de não constarem no sistema informações sobre a sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica, constatei que ele não possui a titulação exigida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, não atendendo ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), a conferir: (grifos originais)

<b><i>DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO</i></b>
--

<i>2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.</i>
---

<b><i>Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:</i></b>
---

<i>Quando o coordenador possui graduação em Direito, <u>doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos.</u></i> (grifei)
--

Das informações inicialmente disponibilizadas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do citado processo de renovação de reconhecimento, elaborei o seguinte quadro sobre os docentes do curso:

NOMES	Situação do corpo docente	
	Titulação	Regime de Trabalho
Adriana Preti Nascimento	Mestrado	Horista
Andréa Aparecida Morselli	Mestrado	Horista
Andréa Depintor	Especialização	Horista
Carmela Dell Isola	Doutorado	Horista
Clarice Assalim	Doutorado	Horista
Cristiana Gomiero	Especialização	Parcial
Dalva Siqueira	Especialização	Parcial
Eduardo Moretti	Mestrado	Integral
Inácio de Loiola Mantovani Fratini	Especialização	Horista
José Guida Neto	Mestrado	Horista
José Salvador Oliveira	Mestrado	Horista
Katia Cristina Moura Gomes	Especialização	Parcial
Lilian Izabel Leite Mozardo	Mestrado	Horista
Luiz Carlos Ditommaso	Graduação	Horista
Matias Alves Correia	Mestrado	Integral
Melissa Cainé Caracillo	Especialização	Parcial
Paulo Alberto Mendes Pereira	Especialização	Horista
Paulo Henrique Fonteoura Faria	Mestrado	Horista
Sandra Regina Picolo	Doutorado	Horista
Victor Roberto Ferranti	Especialização	Horista
Wagner Roby Gídaró	Mestrado	Horista

Do quadro acima, elaborei uma síntese de tais informações:

**Quadro 2 - Síntese do corpo docente do curso de Direito da FAPAN\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	3 (H)	14,29
Mestrado	9 (2 TI e 7 H)	42,86
Especialização	8 (4 TP e 4 H)	38,09
Graduação	1 (H)	4,76
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	2	9,52
Docentes - tempo parcial	4	19,05
Docentes - horista	15	71,43

\* Obs.: dados provenientes do processo e-MEC nº 201104572.

Consoante o Quadro 2, pude primeiramente verificar que houve uma redução na composição do corpo docente do curso (de 27 professores, no reconhecimento, para 21, no processo de renovação de reconhecimento). Além disso, só 9,52% são contratados em tempo integral, menos de 60% dos professores do curso possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu* e menos de 15% de doutores, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, a conferir: (grifos originais)

**2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.**

**Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:**

Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu* - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso). (grifei)

Com o atual perfil do corpo docente, verifiquei que o número de docentes equivalente a tempo integral é (340/40) 8,5. Com base nesse parâmetro, a relação vagas no curso (nos 5 anos)/docente equivalente a tempo integral no curso (720/8,5) fica em 84,71.

Considerando que a faixa correspondente ao conceito “3” (três) nos atuais instrumentos de avaliação de cursos de Direito oscila entre 25/1 a 30/1, pode-se inferir que as 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais ainda representam um quantitativo muito elevado para o atual perfil do corpo docente.

Assim, pode-se depreender que, mesmo considerando a oferta de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais, conforme Despacho s/nº de 1/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas na oferta do curso de Direito da FAPAN, esse número ainda permanece elevado para o perfil do corpo docente do curso indicado no processo e-MEC nº 201104572 (renovação de reconhecimento).

### **3. Considerações finais do Relator**

Primeiramente, em função do cancelamento do processo de credenciamento da IES (e-MEC nº 201107542), do disposto no § 2º do art. 33 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010 (*O retardamento do pedido de credenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade*), combinado com o estabelecido no § 2º do art. 35-A da mesma Portaria Normativa (*Na hipótese de IGC insatisfatório em qualquer ano do ciclo, fica sem efeito a prorrogação referida no caput, devendo ser protocolado pedido de credenciamento, na forma do art. 35-C*), e da Nota Técnica Conjunta nº 1/MEC/SERES-INEP, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19/11/2011), anexa ao Despacho nº 257/2011, também de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19/11/2011), recomenda-se à Instituição a imediata protocolização do seu pedido de credenciamento.

Quanto ao curso de Direito, tendo em vista a análise apresentada, os elementos que instruem o presente processo e conceito “2” (dois) obtido nas duas últimas edições do ENADE, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso - a inobservância pela SERES do rito previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão - não justificam a alteração da decisão contida no Despacho s/nº de 1/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Quanto ao rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 96 (noventa e seis) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 140/2011-GAB/SERES/MEC, de 6/9/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que manteve os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 201104572), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 96 (noventa e seis) vagas totais anuais na oferta do curso de Direito da Faculdade FAPAN, ministrado pela Faculdade FAPAN, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional do Grande ABC S/C Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente